



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 72/2020

PROCESSO N. 52/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 42/2020

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de cestas básicas para os funcionários e estagiários da Câmara Municipal de Várzea Paulista, para o período de 3 (três) meses (maio a julho/2020).

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de cestas básicas para os funcionários e estagiários desta Câmara Municipal de Várzea Paulista, para o período de 3 (três) meses (maio a julho/2020).

Considerando o regime de teletrabalho ainda mantido pela Portaria n. 1761, de 08 de maio de 2020, da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, em decorrência da “quarentena” decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, as peças do processo administrativo foram encaminhadas a esta Procuradoria Jurídica, por *e-mail*, pela Presidente da Comissão de Licitações, assim como pelo servidor Esnar.

Da análise das referidas peças, observa-se que os produtos foram previamente requisitados pelo Diretor Administrativo. Na requisição, também foram apresentadas justificativas.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 5 (cinco) orçamentos. Todos os orçamentos foram apresentados com as especificações.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição produtos, pelo prazo de 3 (três) meses, totaliza R\$ 9.750,00 (nove mil e setecentos e cinquenta reais).

A Diretoria Financeira informou existir disponibilidade financeira para a aquisição.

Assim, vieram-me os autos para parecer sobre a legitimidade da dispensa e contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de cestas básicas para os funcionários e estagiários desta Câmara Municipal de Várzea Paulista, para o período de 3 (três) meses (maio a julho/2020).

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
- 7. Juntada aos autos do original das propostas;*
- 8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
- 9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
- 10. Julgamento das propostas;*
- 11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

• nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;

12. Autorização do ordenador de despesa;

13. Emissão da nota de empenho;

14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa, a qual é responsável pela execução dos benefícios concedidos aos servidores do Legislativo.

Ademais, embora na requisição conste apenas “cestas básicas”, convém destacar que os respectivos itens integrantes das cestas básicas estão devidamente previstos na Resolução n. 02/2016, publicada na Edição n. 146, da Imprensa Oficial do Municípios; sendo certo que os itens, a propósito, correspondem exatamente aos produtos descritos no Anexo da minuta contratual também encaminhada para análise. Por essa razão, e salvo melhor juízo, atendido está o item 1.

Por **segundo**, ao menos sob o aspecto formal, a aquisição conta com justificativa, pois, na própria requisição, restou justificado o seguinte: “*considerando que, o fornecimento atual de cestas básicas aos servidores e estagiários desta Casa de Leis tem sido realizado por meio do Contrato nº 05/2019 (Processo nº 36/2019 – Pregão Presencial nº 03/2019), celebrado entre a Câmara Municipal de Várzea Paulista e a empresa Rafael M. G. Comércio de Produtos Alimentícios em Geral; Considerando que, o saldo deste vínculo contratual já foi completamente consumido; Considerando que, a empresa fornecedora não dispõe de Certidão Negativa de Débitos e Tributos Federais atualizada, a fim de possibilitar o aditamento de contrato; Considerando a necessidade de dar continuidade ao programa de concessão de cestas básicas de alimentos aos funcionários do Legislativo Municipal, conforme estabelece a Lei Complementar nº 181, de 29/10/2007, assim como, para os estagiários desta Câmara Municipal, conforme Art. 2º, da Resolução nº 06/2019; Diante do exposto, há a necessidade de realização de cotações para a contratação de empresa para*



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



fornecimento de 78 (setenta e oito) cestas básicas para os servidores e estagiários da Câmara Municipal de Várzea Paulista, em entregas parceladas nos meses de maio, junho e julho de 2020.”.

Neste tópico, pertinente destacar que a concessão de cestas básicas aos servidores, ativos e **inativos**, e estagiários desta Câmara Municipal encontra, de fato, previsão nos artigos 255 e 256, da Lei Complementar n. 181/2007, assim como na Resolução n. 06/2019.

Contudo, relativamente aos servidores **inativos**, cumpre a esta Procuradoria Jurídica alertar que, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2072301-13.2020.8.26.0000, a Procuradoria-Geral de Justiça pretende a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 256, da LC n. 181/2007, vez que ofende a **Súmula Vinculante n. 55** (“*o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.*”).

É certo que, na referida demanda, **não** houve pedido de suspensão dos efeitos do artigo 256, da LC n. 181/2007. Mas, a despeito disso, fica a recomendação para que o ordenador da despesa avalie a legalidade da aquisição e entrega das cestas básicas aos servidores inativos; ou, então, atente-se para o julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, porquanto a procedência do pedido deverá ensejar a **imediata cessação** do benefício aos inativos.

Em todo caso, a despeito destas considerações, sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade), tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações dos produtos, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a Diretoria Financeira informou que a verba para a aquisição das cestas básicas se encontra nas dotações do Orçamento de 2020, sob a rubrica



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

3390.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. Atendido, assim, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com pelo menos **5 (cinco) fornecedores**, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado (fls. 54/55); de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, relativamente à proposta do fornecedor com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, consulta cadastral simplificada perante a JUCESP, certidão negativa de débitos mobiliários expedida pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade do FGTS, certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/llicitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



De outra banda, é certo que, pendendo o presente parecer jurídico para prosseguimento, inexiste nos autos autorização expressa do ordenador de despesa e emissão de nota de empenho. Em assim sendo, cabe apenas ressalvar a necessidade de se obter, antes da aquisição dos produtos, a autorização expressa do ordenador da despesa, providenciando-se, ato contínuo, a emissão da respectiva nota de empenho, a fim de se atender os itens 12 e 13.

Por sua vez, a minuta do contrato também contém as cláusulas consideradas básicas e essenciais dispostas no artigo 55, da Lei n. 8.666/1993, sobretudo: (i) descrição do objeto (cláusula segunda); (ii) forma de fornecimento das cestas básicas (cláusula terceira); (iii) preço e condições de pagamento (cláusula quarta); (iv) prazo de entrega das cestas básicas (cláusula terceira); (v) crédito pelo qual correrão as despesas (cláusula quinta); (vi) direitos e obrigações de ambas as partes (cláusulas nona e décima); (vii) sanções passíveis de serem aplicadas (cláusula décima terceira); (viii) hipótese de rescisão (cláusula décima terceira); (ix) vinculação ao processo administrativo de dispensa de licitação (cláusula primeira); (x) legislação aplicável (cláusula primeira); e (xi) eleição de foro para dirimir quaisquer controvérsias (cláusula décima quarta).

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que a aquisição das cestas básicas fora estimada no valor total de R\$ 9.750,00 (nove mil e setecentos e cinquenta reais), isto é, muito aquém do limite legal.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

A propósito, cabe ainda considerar que, atualmente, está em vigor a Medida Provisória n. 961, de 06 de maio de 2020, que, dentre outras disposições, majorou o limite para as contratações direta para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo a evidenciar que, *in casu*, a quantia total e estimada das aquisições está consideravelmente abaixo do limite legal.

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a aquisição direta dos equipamentos, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na minuta do contrato escrito; ressalvando-se, tão somente, a necessidade de se obter autorização expressa do ordenador de despesa antes de se efetivar a aquisição, assim como a necessidade de emissão de nota de empenho.

E não mais que finalmente, cumpre informar à Presidência (ordenador da despesa) que a concessão de cestas básicas aos servidores inativos, embora prevista no artigo 256, da LC n. 181/2007, encontra óbice na Súmula Vinculante n. 55; sendo certo, nesse sentido, que a Procuradoria-Geral de Justiça ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade para obter a declaração de inconstitucionalidade da aludida disposição legal, cuja suspensão dos efeitos, é fato, não fora deferida porque ausente qualquer pedido nesse sentido.

Em todo caso, entendendo o ordenador da despesa por adquirir e entregar as cestas básicas aos servidores inativos, oportuno recomendar que se atente para o julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade, cessando imediatamente a concessão de tal



Câmara Municipal de Várzea Paulista
Estado de São Paulo



benefício na hipótese de julgado procedente o pedido formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

É o parecer.

Várzea Paulista, 18 de maio de 2020.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico

**RAFAEL
RIBEIRO
SILVA**

Assinado de forma
digital por RAFAEL
RIBEIRO SILVA
Dados: 2020.05.18
13:14:49 -03'00'